



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2014.0000373107**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0040698-94.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante [REDACTED] é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 24 de junho de 2014

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação nº: 0040698-94.2012.8.26.0562**

**Comarca: Santos**

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelado: Juízo da Comarca**

**Juiz sentenciante: Joel Birello Mandelli**

**VOTO Nº: 2430**

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME POR CONTRA DOS CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO TRANSEXUALISMO.** *Insurgência contra sentença de improcedência do pedido porque o autor não se submeteu à cirurgia de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Desnecessidade. Desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico que pode ser demonstrada por perícia multidisciplinar. Constrangimentos e humilhações que justificam o pedido de alteração do prenome masculino para feminino. Exigência de prévia cirurgia para interromper situações vexatórias constitui violência. Dilação probatória determinada. Sentença anulada para esse fim. **Recurso provido.***

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 30/32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, que indeferiu o pedido de retificação de registro público, porque o autor ainda não se submeteu à cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que desde os oito anos já demonstrava perfeita identificação com o sexo feminino; que sofre constrangimento e inconvenientes por ostentar nome masculino em seu registro de nascimento; e, finalmente, que a dignidade da pessoa humana é direito fundamental da República Federativa do Brasil.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação promovida pelo ora apelante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

em que pretende a alteração de prenome masculino (██████) para feminino (██████) além de seu patronímico, sob a alegação de se tratar de transexual e passar por humilhações e constrangimentos ao ter que ostentar nome masculino.

A ação foi julgada improcedente porque o autor ainda não foi submetido à cirurgia de ablação dos órgãos externos masculinos.

Contra referido *decisum*, insurge-se o autor nesta oportunidade.

Com o devido respeito às posições contrárias, entende este relator que, no caso, a retificação do prenome no assento civil pretendida pelo autor não depende — necessariamente - de prévia cirurgia de transgenitalização.

Por óbvio que, caso já tivesse sido realizada a mudança cirúrgica do sexo, já restariam superados os questionamentos relativos à existência ou não do desvio da identidade sexual da pessoa.

Todavia, não é transexual apenas o indivíduo que já se submeteu à cirurgia; transexual é aquele que sofre do transtorno de identidade de gênero.

O transexualismo é a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico; é a convicção de pertencer ao sexo oposto.

A condição do autor, portanto, poderia ser comprovada por avaliação multidisciplinar. A perícia, inclusive, foi expressamente requerida na exordial da ação e considerada relevante pelo douto representante do Ministério Público de primeira instância, em parecer de fls. 27/29.

A r. sentença de improcedência mostrou-se, portanto, precipitada.

Nesse sentido:

*"Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. **Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente.** Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*social do indivíduo. **Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despcienda a prévia transgenitalização (...).** (TJSP – 6ª Câmara – Apelação 0008539-56.2004.8.26.0505 – Des. Vito Guglielmi – j. 18/10/2012 – sem grifos no original).*

Assevera-se, ainda, que – há muito – a jurisprudência pátria admite a mitigação do Princípio da Imutabilidade do Nome, sendo a exposição da pessoa ao ridículo uma das hipóteses ensejadoras dessa flexibilização.

Ora, não há maior exposição ao ridículo do que compelir um indivíduo transexual, como parece ser o caso do autor – com traços, gestos, roupas, cabelos e seios femininos – a se apresentar com nome masculino. São evidentes o constrangimento e a vergonha de quem se identifica como pessoa de sexo diferente daquele que aparenta ser.

Tem-se, assim, que compelir o autor – para ver-se livre de humilhação - à prévia realização de cirurgia, reconhecidamente invasiva e dolorosa, constitui abuso e violência com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar.

Finalmente, é importante ressaltar que não há pedido para que seja alterado o designativo de sexo, no registro civil, de forma que o registro público permanecerá espelhando a verdade.

Ante o exposto, por este voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, para dilação probatória.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**